



00080860220174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008086-02.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00038.2019.00023200.1.00530/00128

**Classe:** 13101 – AÇÃO PENAL  
**Processo:** 8086-02.2017.4.01.3200  
**Autor :** Ministério Público Federal  
**Réu:** Francisco das Chagas de Souza

**SENTENÇA – TIPO D**

1. O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia (fls. 03/07) em desfavor de **Francisco das Chagas de Souza**, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89.

Narra a denúncia que o acusado teria veiculado na *internet*, no período de dezembro de 2013 a janeiro de 2014, por meio do site “A Crítica de Humaitá”, no endereço <http://www.acriticadehumaita.com.br>, bem como na rede social *Facebook*, diversos artigos que excederam o direito de informar, por praticar, induzir e incitar a discriminação e preconceito contra a etnia Tenharim.

Denúncia recebida em 21 de junho de 2017 (fl. 09).

Regularmente citado (fl. 20), o réu Francisco das Chagas de Souza apresentou resposta à acusação (fls. 21/25).

Decisão de fls. 28/28v determinou o prosseguimento da instrução criminal, ante a ausência de fundamento para a absolvição sumária do réu.

Mídia com o registro da audiência realizada em 29.10.2018 (fl. 66), por carta precatória, em que foram ouvidas as testemunhas de defesa *Elizan Torriani de Castro e Jean*

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA em 19/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18274053200254.



00080860220174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008086-02.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00038.2019.00023200.1.00530/00128

*Leite Barbosa* e realizado o interrogatório do réu.

À fl. 131, termo da audiência de instrução e julgamento. O MPF desistiu da oitiva da testemunha João Bosco Ribeiro Silveira e Alexandre Luiz Rollo Alves.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 147/151) requerendo a condenação do acusado, por entender comprovadas a autoria e a materialidade delitivas descritas na denúncia, bem como não haver dúvida quanto ao dolo do réu.

A defesa apresentou alegações finais (fls. 162/168), em que suscitou ausência de dolo do réu, requerendo, ao final, a absolvição do acusado por ausência de prova suficiente para a condenação.

É o relatório. Decido.

**2. Francisco das Chagas de Souza** foi denunciado pelo MPF, sendo-lhe atribuído a prática do delito capitulado no art. 20, §2º da Lei n. 7.716/89; haja vista ter veiculado na rede mundial de computadores (Internet), mediante uso de site (blog de notícias) e perfil em rede social virtual (*Facebook*), mensagens de incitação à discriminação e preconceito à etnia Tenharim.

Não havendo nenhuma nulidade no curso das investigações ou da instrução processual penal, arguida ou a ser examinada de ofício, bem como inexistindo questões preliminares a serem decididas; passo ao exame do mérito.

O caso dos autos diz respeito à acusação de cunho discriminatório feita pelo réu contra índios da etnia Tenharim.

O tipo legal do crime descrito no art. 20, § 2º da Lei nº 7716/89 traz a seguinte redação:

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA em 19/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18274053200254.



00080860220174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0008086-02.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00038.2019.00023200.1.00530/00128

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. ([Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

Da leitura do texto legal, extrai-se que o referido tipo penal possui três núcleos ou ações típicas: praticar, induzir ou incitar; configurando-se crime agir de acordo com os verbos nucleares do tipo em desfavor de raça, etnia, religião ou procedência nacional.

Desta maneira, as declarações postadas na rede mundial de computadores em relação à etnia Tenharim são aptas a preencher a tipicidade objetiva requerida à configuração do crime em exame.

A materialidade e a autoria restaram comprovadas no presente caso, posto que o réu reconheceu a autoria dos artigos e das mensagens onde foram expressadas as ofensas, veiculados no blog “A Crítica de Humaitá”, no período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014 (fls. 03 a 60 do Apenso I - Volume I), e também no seu perfil do *Facebook* (fls. 03 a 83 do Apenso II - Volume II), em janeiro de 2014.

Assim sendo, o que há de se verificar no presente caso é se as expressões descritas na denúncia caracterizam, ou não, o crime de racismo doloso.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA em 19/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18274053200254.



00080860220174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008086-02.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00038.2019.00023200.1.00530/00128

E o elemento subjetivo do tipo é o dolo, ainda que eventual.

No caso, o dolo consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial, sabendo o agente que o seu comportamento, dissemina ideias que defendem a superioridade de um grupo por outro, separa ou cria preferências, concorrendo para a privação de direitos e a incitação ao ódio.

O réu relatou, em seu interrogatório judicial, ao ser indagado sobre o motivo de ter feito alusão à etnia Tenharim em blog de notícias e no seu perfil do *Facebook*, que sua intenção era apenas relatar o que a população local estava vivenciando na época, no intuito de alertar o governo federal sobre o fato ocorrido (desaparecimento de três pessoas), para que tomasse providências a respeito. Seguiu dizendo que não quis ofender os indígenas e que sempre manteve relação de amizade com os silvícolas.

A meu ver, o caso dos autos evidencia nítido conflito entre dois direitos fundamentais, a saber, a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

Ressalto os seguintes excertos de publicações retiradas do blog “A Crítica de Humaitá”, destacados na peça acusatória, em que se denota um crescente ataque à dignidade dos integrantes do grupo étnico Tenharim, incitando o ódio e a violência na população local, sob o pretexto de informar fatos.

Em primeiro lugar, cite-se o trecho do artigo “Comissão do governo federal causa destruição em Humaitá”, em 26/12/2013, em que, extravasando o limite dos fatos, o réu define a revolta popular à época como sendo:

*“claro sinal de que os indígenas podem estar com os dias contados” (...) “a tendência é que haja ataques a índios na cidade e nas aldeias a qualquer momento”*



00080860220174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008086-02.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00038.2019.00023200.1.00530/00128

Os moradores da região chegaram de fato a provocar danos às sedes da FUNAI e CASAI naquela localidade.

No mesmo dia, em artigo intitulado “Lembrança do povo ao Governo Federal”, o réu, ao tratar do alcance mundial da destruição de órgãos de proteção aos índios situados no município de Humaita, menciona que:

*“segurança de milhares de pessoas que passam pela BR-230, no meio da floresta indígena, não serão garantidos, como nunca foi até hoje” (...)  
“Moradores de Matupi temem um ataque indígena na região, que pode culminar com um massacre coletivo a qualquer momento”*

Segue, em 28/12/2013, em seu artigo “O mundo inteiro de ‘olho’ no sul do Amazonas”, aduzindo que:

*“a paz com amizade que existia entre brancos e índios em nossa cidade, nunca mais será a mesma”*

Em 30/12/2013, o réu passa a ser mais assertivo em demonstrar discriminação aos índios da região no artigo “Exclusivo: entenda os motivos deste conflito”, ao traçar um estereótipo negativo dos índios Tenharim ao reproduzir depoimento que atribui a uma jovem que não quis se identificar:

*“cansaram do abuso dos índios que não tem nada de nativo (...) ainda acham que podem tudo” (...) sustentar os seus luxos, pois aqui é assim... Índio anda de Hilux... Tem Iphone 5, cartão de crédito... Tem Piercing... E até cachorrinho de raça, comem do bom e do melhor e ainda tomam whisk Old Par”*

E segue o articulista ora réu afirmando, de maneira generalizada, no artigo “Caso Tenharim: 26 dias depois”, em 11/01/2014, a “*forma esnobe e até arrogante como muitos indígenas se comportavam em meio aos brancos*”, definindo-os em seguida como “*classe especial de brasileiros*”. Veja-se que o réu deixa clara a ideia de inferioridade dos índios.



00080860220174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008086-02.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00038.2019.00023200.1.00530/00128

No dia 18/01/2014, o acusado, em passagem de outro texto, ao se referir à Ação Civil Pública do MPF em prol dos indígenas da região, utiliza a expressão “MUITA LAMBANÇA”; e, em 28/01/2014, narra que:

*“(…) nobre Procurador como que o Senhor quer valorizar e garantir o acesso da Educação Indígena, se os próprios índios estão mandando/assassinando professores, se índios não respeitam a vida humana, se índio só valoriza o financeiro/dinheiro (pedágio/extorsão). Porque não criarmos políticas públicas dentro do Estado do Amazonas, de combate ao alcoolismo e a proliferação de entorpecentes nas aldeias indígenas. Combate a compreensão torpe das índias que querem procriar atrás dos benefícios que ganham com cada cria, diga-se feito de qualquer jeito e em muitos casos a origem não é pura”*

Não bastasse isso, em seu artigo “Caso Tenharim: A César o que é de César!”, de 07/02/2014, assevera:

*“(…) o Governo (de novo) meteu o bedelho e deu a eles (índios) um status de ‘protegidos oficiais’, em detrimento de centenas de brasileiros que desbravam e continuam desbravando essa região (…)” “atitude criminosa de um grupelho de indígenas Tenharins”*

Vê-se que o contexto dos discursos jornalísticos excede claramente o direito de informar e opinar; pois, no afã de externar sua posição contrária à resolução efetiva do Estado sobre o fatídico sumiço de três não indígenas em terras indígenas, não se ateve o acusado ao seu pensamento crítico, externando, com viés incitador e discriminatório, sentimentos pessoais desprezíveis aos índios Tenharins, veiculando ideias hostis acerca dos Tenharins, menosprezando sobremaneira o povo indígena em sua coletividade.

O denunciado, em sua defesa, argumentou, ainda, que não acredita que suas declarações hajam incitado a população local contra o grupo indígena.

Não é o que sobressai dos autos.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA em 19/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18274053200254.



00080860220174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008086-02.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00038.2019.00023200.1.00530/00128

Para além do dano ao patrimônio público já mencionado, destaco as seguintes mensagens em sua conta pessoal no *Facebook* que desbordam também para ofensas ou ataques negativos aos Tenharins, onde se percebe que vários internautas embarcaram na repulsa aos Tenharins:

*“Ministério Público Federal reprime a liberdade de informação na região e aterroriza a população do sul do Estado com sua ‘caneta de ferro’ escrevendo com o sangue de três inocentes que, os índios devem receber uma compensação de R\$20 milhões de reais por danos sofridos há mais de 45 anos com a abertura da rodovia transamazônica”* [19.01.2014].

*“a lei tem lado contrário e a polícia é usada pra proteger os criminosos é pra acabar”* [24.01.2014; ao se referir ao esquema de segurança ao secretário indígena de Humaitá].

*“grupelho de índios assassino”* [28.01.2014].

Na peça acusatória, o MPF colaciona alguns dos inúmeros comentários dos seguidores do réu na sua página no *Facebook*, em que fica evidente à incitação ao ódio e à violência contra o referido grupo indígena:

- *“vamo cortar eles numa serra elétrica de um por um”* (fl. 33).
- *“são protegidos pelo governo federal”* (fl. 38).
- *“bando de fdp tem q matar ele tbm”* (fl. 39).
- *“quem gosta da figura mítica do índio é quem nunca viu um de perto”* (fl. 41).
- *“mas qualquer um Tenharim é capaz de usar da selvageria”* (fl. 45).
- *“esses filhos da puta tão querendo é guerra, e eles vão encontrar”* (fl. 45)
- *“tem que fazer igual os americanos acabar com os índios do Amazonas”* (fl. 46).



00080860220174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0008086-02.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
N° de registro e-CVD 00038.2019.00023200.1.00530/00128

- “fogo nos índios” (fl. 46)
- “é verdade que o povo tá revoltado não só com os índio mas também com as autoridades” (fl. 72).

Destarte, está comprovado que o réu agiu com dolo, tendo plena consciência de que estava praticando e induzindo o seu leitor a praticar discriminação e preconceito étnico contra os indígenas, disseminando práticas odiosas em relação a grupo étnico, ao difundir mensagens de repúdio ao povo indígena Tenharim, utilizando-se de mensagens para inferiorizar a condição de silvícola.

Assim, ao final da instrução processual, entendo comprovadas a autoria e materialidade do crime capitulado no art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89, praticado por Francisco das Chagas Souza, não se vislumbrando a presença de qualquer causa que possa excluir a ilicitude da conduta do réu ou mesmo a culpabilidade.

Anote-se, por fim, que, na instrução probatória, se comprovou que a ação delituosa foi reiterada, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, por dezenas de publicações na *Internet*, entre dezembro de 2013 e janeiro de 2014. Essa circunstância atrai a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, que impõe seja aumentada a pena no patamar variável de 1/6 a 2/3.

**3. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Francisco das Chagas de Souza às penas do delito descrito no art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89.**

Diante dos limites legais e parâmetros judiciais previstos no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

A culpabilidade é negativa, pois o réu usou de seu instrumento de trabalho e de rede



00080860220174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008086-02.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00038.2019.00023200.1.00530/00128

social de visibilidade mundial para disseminar pensamento genocida e discriminatórios contra toda uma etnia, o que extrapola os limites do tipo penal. Registra bons antecedentes. Não há nenhuma consideração a ser feita quanto à sua conduta social e à sua personalidade. Quanto aos motivos e às circunstâncias do crime, são eles próprios do tipo, não havendo o que se valorar em desfavor do condenado. No que diz respeito às suas consequências, revelam-se graves, pois a conduta do réu culminou com ato de violência e destruição a patrimônio público, o que justifica a majoração da reprimenda. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima.

Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavorável, fixo a pena base em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 60 dias-multa.

Concorre a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP), já que considerada nesta sentença como um dos elementos para a condenação do réu a sua confissão na fase judicial. Assim, atenuo a pena imposta, fixando-a provisoriamente no seu mínimo legal previsto em lei de **02 (dois) anos, 03 (três) mês e 50 (cinquenta) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Não concorrem circunstâncias agravantes genéricas.

Não se encontram presentes causas de diminuição da pena. Por outro lado, encontra-se presente uma causa de aumento de pena, relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, na medida em que o crime foi praticado por mais de dez vezes, nas mesmas condições de tempo e lugar e maneira de execução, entre os meses dezembro de 2013 e janeiro de 2014.

Considerando o número de delitos cometidos, aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a, de forma definitiva, em **03 (três) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa.**

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA em 19/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18274053200254.



00080860220174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008086-02.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00038.2019.00023200.1.00530/00128

Arbitro o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de elementos objetivos que justifiquem a fixação de patamar superior. Frise-se que a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato.

Considerando que a pena aplicada é de dois anos de reclusão, o réu não é reincidente e que as circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 43 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Uma consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de **03 (três) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias**, à razão de uma hora por dia de condenação, em local/instituição destinada à proteção dos direitos humanos e/ou de hipossuficientes (portadores de deficiência, menores, idosos, violência doméstica, ou que lutem quanto à igualdade de gênero ou raça); a ser designada pelo juízo da execução. A outra será o pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimo, podendo ser parcelado pelo juízo da execução..

Em atenção ao disposto no art. 33, § 1º, c) e § 2º, c) do Código Penal, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o aberto.

Inexistindo motivos para a decretação de sua custódia cautelar, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.

Transitada em julgado esta sentença:

- a) **Reclassificar** o feito como execução penal;
- b) **Proceder** ao lançamento do nome do réu no rol de culpados;
- c) **Remeter** os autos à Contadoria, para calcular o valor das multa e das custas



00080860220174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0008086-02.2017.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS  
N° de registro e-CVD 00038.2019.00023200.1.00530/00128

processuais;

d) **Intimar** o réu para pagar a multa. Intimado e **não paga** a multa, **oficiar** à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a observância dos procedimentos de praxe, para os fins do art. 51 do Código Penal;

e) **Comunicar** ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal;

f) **Oficiar** ao órgão de estatística, para os fins do art. 809 do CPP;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 19 de junho de 2019.

*(assinado digitalmente)*

**Marllon Sousa**

Juiz Federal Federal da 2ª VF/AM<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>Especializada no Julgamento de Crimes Cometidos por Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e contra o Sistema Financeiro Nacional.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA em 19/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18274053200254.